



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.005374/2005-86
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-006.733 – 3ª Turma**
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria IPI - Multa - DIF Papel Imune
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF PAPEL IMUNE

A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar prevista na Lei n.º 11.945/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para que se aplique somente uma penalidade por declaração entregue em atraso, cabendo à Unidade de Origem verificar a condição da autuada à época (Microempresa, EPP / Demais), para efeito de liquidação deste julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3302-00.880, de 01 de março de 2011 (fls. 152 a 165 do processo eletrônico), proferido Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração para exigência da multa regulamentar no valor de R\$1.110.000,00, lavrado em decorrência da constatação de ausência na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (Difpapel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, merecendo destaque a Instrução Normativa (IN) SRF n.º 71, de 2001, bem como o art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 2001, e reedições, matriz legal do art. 505 do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/02).

O Contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração, alegando, em síntese, que:

- a sociedade constituíra uma filial para operar com atividades gráficas, tendo, inclusive, obtido o registro especial para operar com papel imune, que foi publicado em 07/03/2002 (cópia à fl. 44). Porém, tal filial encerrara definitivamente suas atividades em abril/2002, tendo emitido sua última nota fiscal de prestação de serviços, nº 3887, em 1º de abril de 2002 e, após, desmantelado sua estrutura física e requerido sua baixa perante o Município de Belo Horizonte, baixa esta que, entretanto, só foi concedida em julho de 2003.

- “não se poderia exigir da empresa o cumprimento de obrigação que, ainda que autônoma, depende, de fato, da existência física e jurídica do estabelecimento, existência esta, essencial para tipificar a obrigação contida na IN 71/01. Cumpre apenas anotar que a empresa não promoveu a alteração em seu contrato social, nem tampouco deu baixa na JUCEMG ou mesmo no CNPJ quanto à sua filial porquanto a impugnante ainda está a quitar débitos seus incluídos nos REFIS (...). Enquanto não quitar definitivamente suas dívidas para com a União, a empresa impugnante não conseguirá promover a baixa de seu CNPJ. De toda sorte, o que importa é que a empresa deixou de exercer qualquer atividade já em abril 2002, sendo absolutamente despropositada e ilegal a aplicação da penalidade ora impugnada. Nos períodos fiscalizados e exigidos pelo fisco não existia mais qualquer atividade que pudesse, de qualquer forma, atrair para o impugnante o dever de cumprir obrigação estampada na IN 71/02”.

- assinala a realização de diligência pela autoridade julgadora caso entenda necessário para maiores esclarecimentos, tendo indicando perito e relacionado quesitos.

- a delegação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, para a Receita Federal criar obrigações acessórias, dentre elas a de entrega da DIF- Papel Imune, nos termos do art. 10 da IN SRF nº 71, de 2001, ofendia a legalidade e a separação de poderes, sendo inconstitucional, porquanto tal função era privativa da lei, não podendo ter sido feita por ato administrativo infra legal;

- a aplicação da multa em pauta era absurda, pois na não refletia “a extensão do ato a que pretende punir, na medida em que não foi frustrado objetivo maior da União Federal: o recolhimento do imposto devido”, além do que, multa não podia ser utilizada como meio de arrecadação alternativo.

- o valor exigido implicava o arruinamento da empresa e ofendia os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

- o auto de infração devia ser cancelado ou, ao menos, reduzido para que a penalidade aplicada ficasse condizente com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao disposto no art. 150, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

A 3ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, mantendo o lançamento.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para cancelar auto de infração lavrado com a finalidade de constituir multa regulamentar devida em razão da constatação da falta de entrega de Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (Difpapel Imune), conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. MULTA POR ATRASO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL. ERRO DE CAPITULAÇÃO LEGAL.

Antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, o atraso na apresentação de DIF - Papel Imune ensejava a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02.

Recurso Voluntário Provido

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 167 a 173) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à capitulação legal da multa por ausência de entrega da DIF Papel Imune.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de números 202-18.446 e 204-03.437. A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição de inteiro teor das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 198 a 200.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls.177 a 192, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial da Fazenda é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela sua admissibilidade integral, conforme despacho de fls.198 a 200.

Do Mérito

A questão trazida a debate em Recurso Especial versa sobre a multa pela falta de apresentação, no prazo, da DIF – Papel Imune.

O acórdão recorrido entendeu que, antes da edição da Medida Provisória n.º 451/2008, aplicava-se a multa do art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista no art. 505, também do RIPI. A Fazenda alega em Recurso Especial que a não apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração sujeitaria o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35, ou seja, àquela penalidade prevista no artigo 505 do RIPI/2002.

Para melhor compreensão cabe destacar os dispositivos citados do RIPI/2002:

“Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei n.º 1.680, de 1979, art. 4.º, e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 30).

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 506.”

O artigo 368 do RIPI/2002 assim traz:

Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).

O art. 505 do RIPI/2002 prescreve que:

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).

Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

Já o art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, tem a seguinte redação:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Os dispositivos referentes ao artigo 212 e 368, tratam de obrigação acessória instituída pela RFB, sendo que o art. 368 trata especificamente de declaração de informação e o art. 212 trata de toda e qualquer modalidade de obrigação acessória.

Entendo que a DIF-Papel Imune não representa uma declaração ou informação adicional do imposto como diz o art. 368 do RIPI e sim uma declaração de entrega obrigatória aos estabelecimentos que realizam operações com livros jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, inscritos no Regime Especial Papel Imune, para o controle de circulação e consumo de papel imune.

Trata-se de declaração de caráter acessório, obrigatório e geral, cujo descumprimento sujeita ao contribuinte ao disposto no art. 505 c/c art. 212 do antigo RIPI/2002.

No entanto, em 24 de junho de 2009, foi publicada a Lei n.º 11.945/09 – dando tratamento específico pessoa jurídica que exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a

alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e adquirir o papel a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos, senão vejamos:

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos). I exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

....

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Não é difícil perceber que com a edição da Lei n.º 11.945/09 a penalidade de multa pelo atraso na entrega da DIF - Papel Imune deixou de ser calculada por mês-calendário, passando a ser aplicada em valor fixo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas.

Essa circunstância atrai a aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a retroatividade benigna da legislação menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ainda, vale ressaltar que em 8 de dezembro de 2009, foi publicada a IN RFB n.º 976/09, a qual revogou a IN SRF n.º 71/01 e posteriores, determinando a multa de R\$

2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais.

Seção Única
Da DIF-Papel Imune

...

Art. 12. A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

Por fim, vale ressaltar que a matéria encontra-se pacificada nesta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de aplicar o instituto da retroatividade benigna com redução da multa, nos moldes do art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei n.º 11.945/09, senão vejamos:

Acórdão: 9303-004.955

Número do Processo: 19515.000728/2005-82

Data de Publicação: 02/03/2018

Contribuinte: GUIA INFORMATION MANAGEMENT COMUNICACAO,
EVENTOS E TREINAMENTOS EIRELI

Relator (a): RODRIGO DA COSTA POSSAS

Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2004 a 30/06/2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF PAPEL IMUNEA falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar prevista na Lei nº 11.945/2009. O órgão ad quem deve examinar a questão posta nos limites do pedido recursal e não pode piorar a situação do recorrente, sob pena de ferir de morte o princípio da proibição do reformatio in pejus.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Acórdão: 9303-005.598

Número do Processo: 19515.000564/2005-93

Data de Publicação: 19/09/2017

***Contribuinte: SINDICATO DOS HOSP.CL, C.SAU., LAB.DE PESQ.
ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO***

Relator(a): DEMES BRITO

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004, 31/01/2005 DIF- PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA A penalidade pela não entrega da DIF - PAPEL IMUNE está prevista no artigo 57 da MP 2.158-34 (matriz legal do art. 505 do RIPI/2002) e não pelo artigo 507 do RIPI/2002.

Acórdão nº 9303-004.954

Relator (a):Rodrigo da Costa Pôssas

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2003, 2004

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL. É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57 da MP nº 2.15835/2001, regulamentados pelos arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001.

Segundo consta as fls 10 do auto de infração a Contribuinte foi atuada por falta de entrega até a presente data das DIFs- Papel imune referentes aos trimestres abaixo discriminados, perfazendo os respectivos totais de meses de atraso e multas, calculadas ao valor de multa de R\$5.000,00 por mês de atraso e por declaração.

À vista do exposto, aplicando o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, *c*), voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda, para que se aplique somente uma penalidade por declaração entregue em atraso, cabendo à Unidade de Origem verificar a condição da autuada à época (Microempresa, EPP / Demais), para efeito de liquidação deste julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran